SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027862 - RN (2025/0321264-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADOS	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO	:	MARIA DALVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR REPARAÇÃO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias do caso concreto.

3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: cbaec6f3-18f1-40fc-96bd-9655b23c4566

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: cbaec6f3-18f1-40fc-96bd-9655b23c4566

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027862 - RN (2025/0321264-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	:	SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADOS	:	JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
		ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO	:	MARIA DALVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR REPARAÇÃO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias do caso concreto.

3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SABEMI SEGURADORA S/A contra decisão que conheceu e negou provimento ao agravo em recurso especial, por conta da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para afastar o conhecimento da alegada violação dos arts. 186 e 188, I, do Código Civil; da ausência de exorbitância ou irrisoriedade a justificar revisão do valor dos danos morais; do prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 448-501).

Documento eletrônico VDA60115459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:42
Código de Controle do Documento: d0272986-6283-4232-a3ea-f1eab11f5342

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 455-459), a parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade. Afirma que se trata de matéria exclusivamente de direito. Sustenta que não se aplica a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o recurso especial não requereu reavaliação de provas, mas a correta interpretação jurídica de fatos incontroversos. Alega, também, a inviabilidade do julgamento singular nas circunstâncias do caso. Defende a apreciação colegiada por inexistirem hipóteses do art. 932 do Código de Processo Civil. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão à Turma para julgamento do recurso especial.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 464).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, MARIA DALVA DE ARAÚJO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais em face de SABEMI SEGURADORA S/A e BANCO BRADESCO S/A, apontando descontos indevidos por seguro não contratado e pedindo restituição em dobro e reparação por danos morais (e-STJ, fls. 8-16).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinou a restituição em dobro de R$3.648,14 e fixou danos morais em R$1.000,00 com correção e juros, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 220-225).

O Tribunal de origem manteve a condenação, reconheceu falha na prestação do serviço e majorou os danos morais para R$2.000,00, com fundamentos na boa-fé objetiva, transparência e informação, além de parâmetros de correção e juros (e-STJ, fls. 300-305).

Inicialmente, nos termos da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. No caso, o acórdão recorrido se encontrava em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Logo, não havia óbice à negativa de provimento ao agravo em recurso especial, por decisão singular.

O acórdão recorrido assentou que “autora abriu uma conta corrente a fim de receber os valores de seu benefício previdenciário, não tendo solicitado nenhum seguro. Por sua vez, no decorrer da instrução processual, a Sabemi Seguradora limitou-se a sustentar ausência de ilicitude do contrato, listando seus benefícios, inexistência de má-fé, alegação da verdade dos fatos, inexistência dos danos morais e materiais, pleiteando o indeferimento dos pedidos da exordial” (e-STJ, fls. 303).

De outro lado, assinalou que “contrato anexado pela Instituição financeira não possui assinatura da apelada, seja manual ou eletrônica, não cumprindo a

Documento eletrônico VDA60115459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:42
Código de Controle do Documento: d0272986-6283-4232-a3ea-f1eab11f5342

instituição bancária o ônus que lhe cabia, com fulcro no artigo 373, inciso II, do CPC. No caso em análise pode-se observar claramente a ausência de informação à consumidora acerca dos descontos efetuados em sua conta corrente, reforçando a tese de ofensa ao dever de informação, bem como existência de falha na prestação do serviço, ensejando inclusive o direito à indenização por danos morais, como determinado no decisum" (e-STJ, fls. 304).

Apontou, ainda, que "a autora da ação de fato sofreu violação a direito de sua personalidade, que constrangeu a sua moral diante da privação de valores de caráter alimentar e que são seus por direito, representando falha na prestação do serviço pela instituição financeira, como reconhecido na sentença" (e-STJ, fls. 304).

Então, concluiu que no "pertinente aos danos morais, efetivamente constatados, mas observando o fixadoquantum pelo Magistrado de Primeiro grau, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), entendo que merece ser ele aumentado para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo o novo entendimento desta Câmara em casos semelhantes, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (e-STJ, fls. 304).

Como assentado na decisão agravada, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto ao afastamento, no caso, do dever de indenizar demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. De fato, não se cuidava de mera interpretação jurídica de fatos incontroversos.

Assim, como firmado, fica afastada a cognição da aduzida violação aos arts. 186 e 188, I, do Código Civil.

Anote-se que está consolidado nos seus julgados que esta "Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes" (AREsp n. 2.900.993/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025), o que não se constata nas circunstâncias.

Igualmente, a incidência da Súmula 7 desta Corte prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando prospere o recurso especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. Enfim, para o seu conhecimento seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:42
Código de Controle do Documento: d0272986-6283-4232-a3ea-f1eab11f5342

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.862 / RN

Número Registro: 2025/0321264-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08028866120228205101 802886612022820510 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADOS	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO	: MARIA DALVA DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
AGRAVANTE	: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADOS	: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
	ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO	: MARIA DALVA DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

Documento eletrônico VDA60448781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:15
Código de Controle do Documento: 56f4231f-ad80-4323-b5ae-c2762d1ba2f1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:15
Código de Controle do Documento: 56f4231f-ad80-4323-b5ae-c2762d1ba2f1